



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 202, DE 2005

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo parâmetros, índices e indicadores fixados pelos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com aprovação do Conselho Nacional de Política Agrícola.

.....
§ 2º

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos na forma do **caput**, para cada Microrregião homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido na forma do **caput**, para cada Microrregião homogênea;

.....
§ 3º

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado na forma do **caput**;

III – as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos na forma do **caput**, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

.....
§ 9º Fica estabelecido o prazo de dois anos, em caso de culturas temporárias, e de cinco anos, em caso de culturas perenes e de exploração pecuária, para a adaptação das propriedades rurais, no caso de fixação de novos parâmetros, índices e indicadores de produtividade, bem como no caso de ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade já existentes. (NR)"

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.629, de 25 de janeiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, com base em estudos científicos e tecnológicos da agricultura e do desenvolvimento regional, realizados pelo órgão do Poder Executivo de Pesquisa Agropecuária, com aprovação dos Ministros de Estado do Desenvolvimento Agrário e da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Constituição Federal determina que os imóveis rurais devem ser produtivos nos termos da lei. A Lei nº 8.629/93 considera produtiva a propriedade que tenha aproveitamento racional e adequado atingindo graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão competente, ou seja, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Inca/Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA).

A Lei nº 8.629, de 1993, não prevê a participação do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento (MAPA) na fixação dos índices de produtividade. Por outro lado, a mesma lei, no art. 11, determina que o ajuste dos índices de produtividade será realizado pelos Ministros da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA). É uma incoerência o fato de o MAPA e o CNPA participarem da revisão dos indicadores de produtividade e não opinarem em sua fixação. Por esse motivo, propomos a correção dessa distorção, determinando que os indicadores de produtividade sejam fixados pelos Ministros da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, com a aprovação do CNPA.

De fato, é fundamental a participação do Ministério da Agricultura, da Pecuária e do Abastecimento – MAPA, na fixação dos parâmetros de produtividade, pois esta é a Pasta que detém os conhecimentos agronômicos e econômicos necessários para a definição de índices que sejam adequados à realidade do sistema produtivo brasileiro. A aprovação do CNPA se faz necessária, objetivando a conciliação das políticas agrícola, agrária e econômica do Brasil.

Além disso, incluímos no projeto de lei dispositivo que determina que, após a fixação ou ajustamento dos indicadores de produtividade, haja prazo de dois anos, no caso de lavouras temporárias, e de cinco anos, no caso de lavouras permanentes e de exploração pecuária, para que as propriedades rurais possam se adequar aos novos valores.

Acrescentamos ainda, que o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores que formam o conceito de produtividade seja efetuado com base em estudos científicos e tecnológicos de órgão do Executivo de pesquisa agropecuária. A Lei citada não estabelecia o órgão que teria competência para realizar os parâmetros, índices e ajustes exigidos.

Assim, cumprindo o que manda o próprio *caput* do Art. 6º da Lei nº 8.629/93, os índices de produti-

vidade devem ser estabelecidos cuidadosamente, visando a garantir aos produtores rurais, cujas propriedades estejam classificadas como pequenas, médias ou grandes, a adequação exigida aos parâmetros, índices e indicadores que norteiam o grau de produtividade da terra.

Por acreditar no equilíbrio das políticas públicas, e que a reforma agrária deve ser implementada sem prejudicar as propriedades rurais efetivamente produtivas e como resultado das discussões acima, apresentamos a presente proposta para a apreciação do legislativo.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2005. – Senadora Lúcia Vânia.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decrete e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I – para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II – para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III – a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I – as áreas plantadas com produtos vegetais;

II – as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III – as áreas de exploração extractiva vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV – as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V – as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes.

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 11. Os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade serão ajustados, periodicamente, de modo a levar em conta o progresso científico e tecnológico da agricultura e o desenvolvimento regional, pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola.

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 03 - 09 - 2005